

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARA: GERENTE REGIONAL DE ENGENHARIA

ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECORRENTES: STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. E  
INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 017/ADSU/SBLO/2013

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, NAS ETAPAS DE ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA A AMPLIAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM E DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURAS CORRELATAS, NO AEROPORTO DE LONDRINA - GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR.”

Trata o presente relatório de instrução de recursos administrativos interpostos pelas empresas **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.**, doravante denominada apenas STCP e **INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.**, doravante denominada apenas INFRATECH, que se insurgem contra a decisão da Comissão de Licitação que as julgaram inabilitadas na 1ª Reunião Interna do certame em tela.

## 1) RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

### 1.1 Pressupostos

A empresa STCP registrou interesse em recorrer, enviando o recurso digitalizado em 15/05/2014 e também já protocolando o original na Infraero neste mesmo dia.

O prazo à apresentação do recurso era de 05 dias úteis, após a publicação do resultado da habilitação no DOU (13/05), ou seja, até 20/05/2014.

Vê-se que a interessada cumpriu as exigências observadas no subitem 9.2 do edital. Portanto, esta Presidente decide pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas.

### 1.2) Mensuração das razões

Resumidamente, a Recorrente relata a sua inabilitação pela Comissão de Licitação, pelo não atendimento das alíneas “f.3” e “f.6”, do subitem 5.5, do edital, arguindo que a decisão de inabilitação merece ser revista, uma vez que os atestados técnicos apresentados, acompanhados dos respectivos acervos, foram suficientes para comprovar sua qualificação técnica-profissional no certame.

Aduz que os princípios basilares que norteiam a Administração Pública devam ser observados e que a Comissão infringiu o princípio da competição, haja vista esta Comissão ter inabilitado três das quatro participantes.

Insere, em diversas partes do recurso, orientações jurisprudenciais do TCU, bem como cita alguns artigos da Lei 8.666/93.

Aduz que o instrumento convocatório exigiu na alínea “f”, do subitem 5.5, do edital, a comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior que comprove(m) ter executado serviços de complexidade similar ao objeto do Edital, cujas parcelas relevantes e obrigatórias são as seguintes:

“[...]”

*f.3) elaboração de Projeto Básico de Macro Drenagem e Drenagem de Pavimentos para Pistas e /ou Pátios de Aeroportos, e/ou centros de distribuição/logística , e/ou áreas portuárias e/ou rodovias, com complexidade similar ao objeto desta licitação;*  
*f.6) elaboração de Especificações técnicas e Planejamento para obras de complexidade técnica similar ao objeto desta licitação.”*

De posse do edital, argumentou que a Lei 8.666/93, no seu artigo 30 e parágrafos exigem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e que esta comprovação será realizada com apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Entretanto, alega que a Comissão não considerou os documentos de habilitação apresentados nas fls. 104 à 145 - para atendimento da alínea “f.3”, do subitem 5.5, do edital - e nas fls. 164 à 186 - para atendimento da alínea “f.6”, do subitem 5.5, do edital. Entende também que se deveria ter realizado diligências.

Esmiuça a alínea “f.3”, do subitem 5.5, do edital, sendo apresentada a Engenheira Civil, Sra. Izabelle Campa Wendler, demonstrando ter capacidade técnica com complexidade técnica similar, através dos Atestados acompanhados de Acervo Técnico, transcrevendo-os abaixo:

*“Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4944/2013: Elaboração de projetos básicos e executivos de diversas especialidades, mais especificamente de Geotecnia, terraplanagem, **drenagem de águas pluviais**, pavimentação e hidrossanitários para implantação de KF’s do Aeroporto Internacional Afonso Pena.*

*Atestado da Carqill acompanhado do Acervo nº 4730/2013: Elaboração de Estudo Locacional e Projeto Executivo para transporte de águas residuais da ETE, planta de detalhes de drenagens da tubulação, planta de detalhes de travessias de córregos, rodovia Estadual e estrada municipal.*

*Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4730/2013: Elaboração de Projetos Executivos dos sistemas hidrossanitários para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Marechal Rondon.”*

Esclarece que a STCP possui outros profissionais para atender ao edital com ampla experiência e capacitação para a área de drenagem de águas pluviais em serviços similares, como elaboração de projetos e fiscalização de obras rodoviárias e que, por questões formais no edital, não puderam acumular as referidas atribuições.

Em relação a isso, destaca que o profissional, Sr. Paulo César Maia, Engenheiro Civil experiente, foi indicado para a área de pavimento flexível (pág.23 da sua habilitação), possui experiência comprovada na elaboração de projetos rodoviários, os quais estudos de macrodrenagem e drenagem são obrigatoriamente realizados nestes trabalhos, conforme atestados e CATs – fls. 91 a 103 da sua habilitação.

Entende, por isso, ser um excesso de formalismo a sua inabilitação, consoante explanado nos parágrafos acima.

Esmiuça a alínea “f.6”, do subitem 5.5, do edital, sendo apresentada a Engenheira Civil, Sra. Juliana Cristina Kreische, demonstrando ter capacidade técnica com complexidade técnica similar ao objeto, através dos Atestados acompanhados de Acervo Técnico, transcrevendo-os abaixo:

*“Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 6235/2013: O Acervo Técnico indica a Coordenação e **Elaboração** de projetos de engenharia e **serviços complementares** que especifica no Atestado a elaboração de Termos de Referência e documentos para planejamento do empreendimento.*

*Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 00562/2013: Gerenciamento, assessoramento e apoio técnico a Fiscalização da atualização dos Projetos Básicos e*

*elaboração dos Projetos Executivos do novo terminal de passageiros, pátio de aeronaves e pista de taxi do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, tendo como escopo do contrato a elaboração de Planejamento, Cronograma e Orçamentos, apoio ao planejamento, apoio administrativo a INFRAERO (vide pg. 177 da habilitação).*

*Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4905/2013: Elaboração de Projetos Executivos e atualização de memoriais descritivos, memoriais de cálculo e dimensionamento, especificações técnicas específicas e PSQ para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Marechal Rondon.*

Cita fato ocorrido no RDC-e 001/ADSU/ SBCT/2013, Acórdão nº 7457/2013, do TCU, 2ª Câmara, que indeferiu a representação interposta pela recorrente, a qual alegou que a adjudicante deveria ser inabilitada por entender que esta não apresentou os atestados técnicos considerados similares ao objeto da licitação.

Faz esta citação e invoca os mesmos critérios de avaliação da Comissão de Licitação utilizados, à época, para habilitação da recorrente nesta Concorrência.

Pelo discorrido, requer acolhimento do recurso com a consequente reforma da decisão, sendo considerada habilitada no certame.

## **2) RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA INFRAECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.**

### **2.1 Pressupostos**

A empresa INFRAECH registrou interesse em recorrer, enviando o recurso digitalizado em 19/05/2014 e protocolando o original na Infraero no dia 20/05/2014.

O prazo à apresentação do recurso era de 05 dias úteis após a publicação do resultado da habilitação no DOU (13/05), ou seja, até 20/05/2014.

Vê-se que a interessada cumpriu as exigências observadas no subitem 9.2 do edital. Portanto, esta Presidente decide pelo CONHECIMENTO das razões apresentadas.

### **2.2) Mensuração das razões**

Resumidamente, a recorrente INFRAECH relata a sua inabilitação pela Comissão de Licitação, pelo não atendimento da alínea “e.5”, do subitem 5.5, do edital (Atestado Técnico-Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico da Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação) e da alínea “f.5”, do subitem 5.5, do edital (Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação).”

Entende a INFRAECH que houve uma desconsideração das Certidões de Acervo Técnico apresentadas, no tocante à execução de projetos de casa de força, o que resultou no alijamento da recorrente no certame.

Alega que apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 000.321/10, expedida pelo CREA de Minas Gerais, tendo, como anexo, o Atestado relativo ao Projeto Básico de Infraestrutura Aeroportuária do Polo Turístico de Jericoacoara, emitido pela Secretaria de Turismo do Ceará (Anexo 1).

Aduz que pela leitura do documento há como extrair a relação e quantificação de projetos de uma série de disciplinas e que, referente à parte elétrica, o atestado cita o “Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi (Balizamento Noturno) e Iluminação do Pátio.”; entretanto, não estando expressamente escrito o “Projeto da Casa de Força”, este integrante do serviço de elétrica.

Explica que quem está acostumado com processos licitatórios, os atestados expedidos pelos órgãos nem sempre expressam exatamente todo o detalhamento dos serviços prestados pelas empresas. Neste caso, exemplifica a Infraero que, em alguns casos, emite atestados sem detalhamento e quantitativos dos serviços realizados (Anexo 2).

Cita o artigo 3º, da Lei de Licitações, e entendimentos do TCU e expõe que o alijamento de proposta mais vantajosa à Administração careceria de razoabilidade e afastaria, assim, o princípio do formalismo exagerado, bem como seria imprescindível e prudente a realização de diligências.

Explica que o “Projeto de Casa de Força”, embora não esteja expressamente descrito no atestado, poderia ter sido comprovado por meio de diligência, já que faz parte do projeto lá atestado.

Inconformada com sua inabilitação, procedeu à diligência junto ao órgão que expediu o atestado acima comentado, emitindo nova declaração que descreve detalhadamente a elaboração do projeto da Casa de Força (Anexo 03 do recurso).

Reforça que o termo “Casa de Força” não foi utilizado pelo emitente da CAT, enfatizando que tal termo não consta das atribuições de Engenheiro Eletricista, previstas na Resolução nº 218, artigo 8º, do CONFEA. Enfatiza que no CREA-MG, como se vê, usa-se a expressão “Subestação de Energia Elétrica” para atender ao objeto para projetos e obras.

Entende também que houve excesso de rigorismo no julgamento pela Comissão de Licitação.

Coaduna toda a justificativa exposta acima da alínea “e.5”, do subitem 5.5, do edital com a da alínea “f.5”, do mesmo subitem que se exporá a seguir.

A Comissão também entendeu que a recorrente não atendeu a esta alínea, quanto aos profissionais e respectivos atestados apresentados.

A INFRATECH apresentou dois Engenheiros Eletricistas na Equipe Técnica Mínima, quais sejam, o Sr. Gildázio Colpo Faturi e o Sr. Olavo Luiz Bastos Júnior, sendo ambos com acompanhamento das correspondentes Certidões de Acervo Técnico - CAT nº 14201440001197/2014, expedida pelo CREA/MG e a CAT nº 11323/2010, expedida pelo

CREA/RJ, respectivamente, as quais comprovam a elaboração de Projeto de Subestação de Energia Elétrica (Anexos 04 e 05 do recurso).

Primeiramente, em relação à CAT nº 14201440001197/2014 (ART nº 14201100000000400158) – “Elaboração de Projeto Executivo de Sinalização Luminosa com Subestação para o Aeroporto do Polo Turístico de Jericoacoara”, reforça que teve acompanhamento do profissional de todas suas fases, esclarecendo que como houve mudança do sítio anteriormente escolhido para execução, acarretou um novo projeto de toda a infraestrutura aeroportuária e, mais uma vez, atribuiu à Comissão a possibilidade de realizar diligências para sanar dúvidas do conteúdo da CAT.

Quanto à outra CAT nº 11323/2010 (ART nº IN00415894 – Projeto de Sinalização Luminosa da Pista de Pouso 11R/29L (CAT II) e das Pistas de Rolamento do Aeroporto Internacional de Brasília, elaborado para a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica), destaca que é um projeto de complexidade ainda maior ao demandado nesta licitação e que no item 4.17, código 06.11.73, demonstra que o objeto abrangeu Projeto de Substação, sendo o termo “Casa de Força” mais uma vez não utilizado na CAT.

Afirma que o CREA-MG adota o termo “Projeto de Subestação” para designar as mesmas atividades englobadas à elaboração de um “Projeto de Casa de Força”.

Enfatiza que apresentou dois Engenheiros Eletricistas por precaução, haja vista a complexidade da obra demandada pela Infraero, apesar do edital exigir somente a apresentação de um profissional e que há comprovação de capacidade tanto profissional, quanto operacional.

Por fim, requer que seja provido o recurso, reformado a decisão já proferida, declarando a INFRATECH habilitada para dar continuidade ao certame.

### 3) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Recebidas as argumentações apresentadas pelas empresas **STCP** e **INFRATECH**, a Presidente e os membros da Comissão de Licitação reuniram-se para analisar e decidir acerca dos elementos observados. Assim, passa a Comissão a pronunciar-se.

Antes de tudo, importante transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual servirá de base para todo o exposto nesse Relatório de Instrução de Recursos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

Assim, passo a análise dos fatos apresentados.

As empresas participantes, na 1ª reunião pública da CC 017/ADSU/SBLO/2013, em 25/04/2014, apresentaram os documentos de habilitação solicitados. A Comissão, à época, após análise interna, em 09/05/2014, habilitou apenas a empresa LAGHI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. das quatro empresas participantes.

Irresignadas, as empresas STCP e INFRATECH impetraram recurso contra essa decisão.

Primeiramente, a **STCP** insurgiu-se contra a sua inabilitação, discordando da avaliação da Comissão que entendeu descumprimento das alíneas “f.3” e “f.6”, ambos do subitem 5.5, do edital, pela insuficiência de comprovação da qualificação técnica-profissional dos atestados técnicos apresentados, acompanhados das respectivas CAT’s.

Alegou também infringência dos princípios básicos da Administração Pública, que a Comissão deveria ter realizado diligências, impostas pela lei, com intuito de complementar alguma informação pertinente aos documentos de habilitação apresentados, citando, em diversas partes da peça recursal, a observância do princípio do formalismo moderado.

Com relação ao preliminarmente exposto acima, transcreve-se abaixo o pronunciamento do membro-técnico Fernando Menezes:

*“Com relação à qualificação técnica prevista no edital, os atestados solicitados na licitação buscam tão somente garantir que as empresas participantes do certame tragam a expertise de execução do objeto da licitação. Outra motivação para os atestados é a equalização das propostas participantes.*

*De acordo com o ACÓRDÃO N.º 32/2011 DO TCU, “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos de obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

*E conforme item 11 do Relatório do referido Acórdão:*

*“Esse é o entendimento que prepondera nas decisões deste Tribunal, pois não há razoabilidade em se permitir que qualquer empresa esteja habilitada a realizar determinados trabalhos que, pelo porte e nível de complexidade, ensejam a contratação de empresas com comprovada experiência para tal execução. Nesse particular, a exigência de quantitativos mínimos guarda proporção com a necessidade da escolha de empresas capacitadas para a entrega bem-sucedida do objeto da licitação”.*

*No que diz respeito à alegação da licitante de formalismo em excesso, esta Comissão de Licitação adotou em suas análises sempre a postura de não se prender a forma dos atestados apresentados, mas sim ao seu conteúdo, analisando apenas o serviço discriminado nos documentos (atestados), verificando sua similaridade tecnológica e operacional ao objeto da licitação, conforme prevê a Lei 8.666/93, no seu § 3º do Artigo 30.”*

Mais adiante a STCP apresentou a Engenheira Civil, Sra. Izabelle Campa Wendler, para cumprimento da alínea “f.3”, do subitem 5.5 do edital, demonstrando ter capacidade técnica com complexidade técnica similar, através dos Atestados acompanhados de Acervo Técnico apresentados e também o profissional, Sr. Paulo César Maia, Engenheiro Civil experiente, indicado à área de pavimento flexível (cumprimento da alínea “f.2”, do subitem



5.5, do edital - pág.23 da sua habilitação), com experiência comprovada na elaboração de projetos rodoviários, os quais estudos de macrodrenagem e drenagem são obrigatoriamente realizados nestes trabalhos, conforme atestados e CATs – fls. 91 a 103 da sua habilitação (relativo ao cumprimento da alínea “f.3”, do subitem 5.5, do edital).

Sendo assim, transcrevo cada um desses atestados apresentados pela STCP e, também, os comentários técnicos do Engenheiro Fernando Menezes, relativo ao cumprimento das alíneas “f”, do subitem 5.5, do edital:

“STCP: “Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4944/2013:

*Elaboração de projetos básicos e executivos de diversas especialidades, mais especificamente de Geotecnia, terraplanagem, **drenagem de águas pluviais**, pavimentação e hidrossanitários para implantação de KF’s do Aeroporto Internacional Afonso Pena.”*

Membro-Técnico: “Atestado do Acervo n.º 4944/2013:

*O referido atestado trata-se de drenagem simples de um pátio de estacionamento de veículos/caminhões para apoio à Casa de Força, não sendo compatível tecnológica e operacionalmente com o objeto licitado que é muito mais complexo, envolvendo toda a macrodrenagem da área da Pista, com projeto de toda a vala de drenagem com seção em concreto, com contenções de maciços de terra, além da drenagem subsuperficial das pistas.*

*Conforme prevê o § 3,º do Artigo 30, da Lei 8.666: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Como o serviço do atestado proposto não atende essa premissa editalícia, o atestado não atende a qualificação técnica solicitada.”*

STCP: “Atestado da Cargill acompanhado do Acervo nº 4730/2013:

*Elaboração de Estudo Locacional e Projeto Executivo para transporte de águas residuais da ETE, planta de detalhes de drenagens da tubulação, planta de detalhes de travessias de córregos, rodovia Estadual e estrada municipal.”*

Membro-Técnico: “Atestado do Acervo n.º 4730/2013:

*O atestado apresentado é de serviço de drenagem de rede adutora, que não tem relação com o objeto desta licitação (drenagem de pavimentos, superficial e subsuperficial), portanto não atende o edital. O serviço apresentado no atestado não utiliza tecnologia e operacionalidade similar ao objeto do certame (que envolve toda a macrodrenagem da área da Pista, com projeto de toda a vala de drenagem com seção em concreto, com contenções de maciços de terra, além da drenagem subsuperficial das pistas).*

*Conforme prevê o § 3º do Artigo 30 da Lei 8.666: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Como o serviço do atestado proposto não atende essa premissa editalícia, o atestado não atende a qualificação técnica solicitada”.*

STCP: “Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4730/2013:



---

*Elaboração de Projetos Executivos dos sistemas hidrossanitários para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Marechal Rondon.”*

Membro-Técnico: “Atestado do Acervo n.º 4730/2013:

*O atestado apresentado é de projeto de instalações pluviais de edificações, que não tem relação com o solicitado (drenagem de pavimentos, superficial e subsuperficial), portanto não atende o edital. O serviço apresentado no atestado não utiliza tecnologia e operacionalidade similar ao objeto da licitação (que envolve toda a macrodrenagem da área da Pista, com projeto de toda a vala de drenagem com seção em concreto, com contenções de maciços de terra, além da drenagem subsuperficial das pistas).*

*Conforme prevê o § 3º do Artigo 30 da Lei 8.666: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Como o serviço do atestado proposto não atende essa premissa editalícia, o atestado não atende a qualificação técnica solicitada.*

*No que diz respeito aos atestados solicitados para qualificação técnica das licitantes, discriminados no subitem 5.5, letras “e” e “f”, recordamos que o edital ficou publicado no site da Infraero, para consulta das licitantes, dos dias 20/02 a 24/03/2014, no qual houve manifestação por parte de uma das empresas solicitando alteração no edital para que abrisse a possibilidade de ser o mesmo profissional detentor de atestado de Projeto de Balizamento e Projeto de Casa de Força (pela especialidade do profissional), argumentos que foram acatados por esta comissão de licitação. A partir desta alteração do edital, para atendimento da legislação vigente, ampliou-se o prazo para 25/04/2014 para permitir a ampla análise por parte dos licitantes. Portanto, o edital permaneceu publicado para análise pelo prazo de 65 (sessenta e cinco) dias corridos, sendo que não houve mais nenhuma manifestação por parte das empresas licitantes sobre o conteúdo do edital, além da já citada, o que permite concluir que houve, por parte das empresas participantes do certame, a concordância de que os atestados solicitados, em seu formato proposto, estão coerentes com a complexidade do objeto da licitação.*

Consoante já colocado pelo membro-técnico Engenheiro, Sr. Fernando Menezes, as empresas tiveram tempo suficiente para impugnar o edital, sendo que apenas a INFRATECH assim o fez. A Infraero, em resposta, acolheu parcialmente a peça impugnativa e adiou a licitação para o dia 25/04/2014, realizando algumas alterações pertinentes e autorizando a apresentação de mesmo profissional detentor de atestado de Projeto de Balizamento e de Projeto de Casa de Força.

Portanto, o profissional Paulo César Maia, indicado para atendimento da alínea “f.2”, do subitem 5.5, do edital, como mesmo informa a STCP, estaria acumulando funções não permitidas no edital e, por isso, também não pôde ser o seu atestado utilizado para cumprimento da alínea “f.3”.

Em outro ponto, a STCP apresentou a Engenheira Civil, Juliana Cristina Kreische, para atendimento da alínea “f.6”, do subitem 5.5, do edital, demonstrando que a profissional possui capacidade técnica para executar serviço de complexidade similar ao objeto da licitação.

Novamente, transcrevo cada um desses atestados apresentados pela STCP e, também, os comentários técnicos do Engenheiro Fernando Menezes, relativo ao cumprimento dessa alínea:

STCP: “Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 6235/2013:

O Acervo Técnico indica a Coordenação e **Elaboração** de projetos de engenharia e **serviços complementares** que especifica no Atestado a elaboração de Termos de Referência e documentos para planejamento do empreendimento.

Membro-Técnico: Atestado do Acervo n.º 6235/2013:

As atividades desenvolvidas pela profissional em questão estão descritas no atestado emitido pela Infraero como “Coordenação Técnica pela elaboração de documentação geral, Projetos Básicos e Executivos”.

Conforme previsto no item 5.5, letra f, do edital: “...não será admitido atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação de projetos...”. Será admitido apenas de execução de projeto. Portanto o atestado não atende ao edital.

STCP: “Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 00562/2013: Gerenciamento, assessoramento e apoio técnico a Fiscalização da atualização dos Projetos Básicos e elaboração dos Projetos Executivos do novo terminal de passageiros, pátio de aeronaves e pista de taxi do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, tendo como escopo do contrato a elaboração de Planejamento, Cronograma e Orçamentos, apoio ao planejamento, apoio administrativo a INFRAERO (vide pg. 177 da habilitação).

Membro-Técnico: “Atestado do Acervo n.º 00562/2013:

De acordo com o atestado apresentado, a profissional em questão prestou serviços de coordenação técnica da fiscalização do projeto, fazendo parte do contrato de “Serviços Técnicos especializados de engenharia para gerenciamento, assessoramento e apoio técnico à fiscalização da Atualização do Projeto Básico e Elaboração do Projeto Executivo do Novo Terminal de Passageiros, Pátio de Aeronaves, Pista de Táxi, Estacionamento, Acesso Viário e Edificações do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, em Florianópolis, SC”.

Conforme previsto no item 5.5, letra f do edital: “...não será admitido atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação de projetos...”. Será admitido apenas de execução de projeto. Portanto o atestado não atende ao edital.

STCP: “Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4905/2013:

Elaboração de Projetos Executivos e atualização de memoriais descritivos, memoriais de cálculo e dimensionamento, especificações técnicas específicas e PSQ para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Marechal Rondon.”

Membro-Técnico: Atestado do Acervo n.º 4905/2013:

As atividades desenvolvidas pela profissional em questão estão descritas no atestado emitido pela Infraero como “Coordenação Técnica Geral da elaboração

*dos projetos executivos e representar a contratada em todos os assuntos inerentes ao contrato”, bem como a descrição da atividade técnica da Certidão de Acervo Técnico do CREA é como “Coordenação de obra ou serviço técnico”.*

*Conforme previsto no item 5.5, letra f do edital: “...não será admitido atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação de projetos,...”. Será admitido apenas de execução de projeto. Portanto o atestado não atende ao edital.*

*Como é do conhecimento geral, as atividades exercidas pelo profissional na coordenação geral de projetos são bem distintas das atividades exercidas na confecção/execução de projeto de determinada especialidade. O que o órgão público deseja quando solicita atestamento para qualificação técnica de uma licitação, é que o profissional detentor do atestado traga a expertise na execução daquela especialidade técnica, já que executou serviço de tecnologia e operacionalidade similar ao da licitação e, portanto, poderá desenvolver o projeto do objeto proposto com a qualidade necessária dentro do prazo estipulado.*

Como acima argumentado pelo membro-técnico, denota-se que a STCP efetivamente não cumpriu o exigido no instrumento convocatório.

A STCP solicita a observância do mesmo critério de avaliação/verificação dos atestados apresentados pela empresa adjudicante, à época, no RDC-e 001/ADSU/SBPA/2013. Cita este processo, uma vez que não concordou com a habilitação da empresa Dalcon Engenharia Ltda. e, em razão disso, interpôs representação no TCU, o qual foi indeferida (Acórdão nº 7457/2013, 2ª Câmara, do TCU), alegando que os atestados técnicos apresentados pela vencedora não possuíam similaridade com o objeto da licitação.

Impende comentar que, apesar de cada processo licitatório demandar determinados atestados, o modo como é realizado a avaliação, pelos membros-técnicos, é sempre o mesmo; entretanto, não vejo qualquer correlação com o processo agora sendo licitado ou plausibilidade na solicitação da recorrente, haja vista cada processo licitatório ter objetos únicos/específicos.

Já a empresa **INFRATECH** insurgiu-se contra a sua inabilitação, alegando que além da Comissão poder realizar diligência e não ter tomado esse procedimento, também discorda que os atestados apresentados não tenham comprovado o exigido nas alíneas “e.5” e “f.5”, ambos do subitem 5.5, do edital.

Além disso, alegou que houve excesso de rigorismo no julgamento dos documentos de habilitação por parte da Comissão.

Comenta que a Comissão de Licitação desconsiderou as Certidões de Acervo Técnico apresentadas - CAT nº 000.321/10, expedida pelo CREA/MG - no tocante à execução de projetos de casa de força, o que resultou no alijamento da licitação. Enfatiza, referente à parte elétrica, o atestado cita o “Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi (Balizamento Noturno) e Iluminação do Pátio.”; entretanto, não estando expressamente escrito o “Projeto da Casa de Força”, este integrante do serviço de elétrica.

Também argumenta que o termo “Casa de Força” não foi utilizado pelo emitente da CAT (CREA/MG) e sim a expressão “Subestação de Energia Elétrica”, além do que o termo não consta das atribuições de Engenheiro Eletricista, previstas na Resolução nº 218, artigo 8º, do CONFEA.

Mais adiante, apresentou 02 Engenheiros Civis, Gildázio Colpo Faturi, com a CAT n° 14201440001197/2014, expedida pelo CREA/MG e o Sr. Olavo Luiz Bastos Júnior, com a CAT n° 11323/2010, expedida pelo CREA/RJ, as quais comprovam a elaboração de Projeto de Subestação de Energia Elétrica (Anexos 04 e 05 do recurso). A INFRATECH, na primeira CAT, reforça que teve acompanhamento do profissional de todas suas fases, esclarecendo que como houve mudança do sítio anteriormente escolhido para execução, acarretou um novo projeto de toda a infraestrutura aeroportuária e, mais uma vez, atribuiu à Comissão a possibilidade de realizar diligências para sanar dúvidas do conteúdo da CAT. e, na segunda CAT, destaca que é um projeto de complexidade ainda maior ao demandado nesta licitação e que no item 4.17, código 06.11.73, demonstra que o objeto abrangeu Projeto de Substação, sendo o termo “Casa de Força” mais uma vez não utilizado na CAT.

Então vejamos:

“5.5

*e) atestado (s) de capacidade **técnico-operacional** devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove que a Licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de complexidade similar ao objeto do Edital, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação de projetos, cujas parcelas relevantes e obrigatórias são os seguintes:*

*e.5) elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação.*

5.5

*f) comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista em subitem do Edital, **profissional(is)** de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de Atestado(s) e/ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, ter executado serviços de complexidade similar ao objeto do Edital, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação de projetos, cujas parcelas relevantes e obrigatórias são os seguintes:*

*f.5) elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação;”*

Inicialmente, é mister ressaltar que o instrumento convocatório que está inserido no processo foi disponibilizado a todos os interessados no site. Os interessados na licitação devem atentar-se ao que nele é exigido, uma vez que a Administração Pública busca somente contratar uma empresa apta a atender à demanda dos serviços a serem realizados.

O membro-técnico Fernando de Oliveira Menezes assim se manifestou a respeito do exposto acima, transcrito a seguir:

*“Com relação às exigências editalícias, os atestados solicitados na licitação buscam tão somente garantir que as empresas participantes do certame tragam a expertise de execução do objeto da licitação. Outra motivação para os atestados é a equalização das propostas participantes.*

*De acordo com o ACÓRDÃO N.º 32/2011, do TCU, “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos de obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

*E conforme item 11, do Relatório, do referido Acórdão:*

*“Esse é o entendimento que prepondera nas decisões deste Tribunal, pois não há razoabilidade em se permitir que qualquer empresa esteja habilitada a realizar determinados trabalhos que, pelo porte e nível de complexidade, ensejam a contratação de empresas com comprovada experiência para tal execução. Nesse particular, a exigência de quantitativos mínimos guarda proporção com a necessidade da escolha de empresas capacitadas para a entrega bem-sucedida do objeto da licitação”.*

*Com relação ao excesso de formalismo, alegado pela empresa licitante, esta Comissão de Licitação não se prendeu à forma dos atestados apresentados, mas sim ao seu conteúdo, analisando apenas o serviço discriminado nos documentos, verificando sua similaridade tecnológica e operacional ao objeto da licitação, conforme prevê a Lei 8.666/93, no seu § 3º, do Artigo 30.”*

*“DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RELATIVA AO ITEM ‘e.5’:*

*No que diz respeito ao Atestado, referente à Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 000.321/10 (Anexo 1), o qual foi apresentado pela licitante para atender ao solicitado no edital, na alínea “e.5”, do subitem 5.5 - Atestado Técnico Operacional de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, o mesmo apresenta a seguinte descrição: Projeto de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi e Iluminação do Pátio.*

*Estes (Sinalização Luminosa de Pista, Pátio e Táxi e Iluminação do Pátio) são elementos de infraestrutura de um aeroporto; no entanto, são projetos que podem ser confeccionados em separado do Projeto de Casa de Força, existindo apenas a ligação da infra desses objetos com a mesma. Como no atestado não existe nenhuma referência ao Projeto da Casa de Força, não há como avaliar a similaridade deste projeto com a do objeto, pois não contém elementos como Potência do transformador, capacidade do grupo gerador, características dos quadros elétricos e Dispositivos de Proteção, etc., que tornaria possível verificar sua similaridade com o objeto da licitação, por isso a obrigatoriedade de estar descrito formalmente no atestado, com certo nível de detalhe. No entendimento da área técnica, responsável pela solicitação dos atestados, tal é a importância da Casa de Força para o objeto que, na parte elétrica foi pedido atestado de balizamento luminoso e Casa de Força, por isso o item Casa de Força ou Subestação deveria estar formalmente descrito nos atestamentos para a habilitação técnica da empresa.*

*Por outro lado, como já foi dito, os Projetos de Sinalização Luminosa da Pista, Pátio e Táxi e Iluminação do Pátio podem ser confeccionados em separado com relação à Casa de Força, portanto não suscitou dúvidas a esta*

comissão de licitação de que se tratava de Atestado que abrangia apenas os Projetos de Sinalização Luminosa de Pista, Pátio e Táxi e Projeto de Iluminação do Pátio, não necessitando efetuar diligências sobre os mesmos.

No que diz respeito ao anexo 3, entregue nesta documentação do Recurso Administrativo, em atendimento ao § 3º do Artigo 43 da Lei 8.666/93, que diz: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, esta comissão de licitação entende que este artigo se aplica ao caso, isto é, a informação sobre a Projeto da Casa de Força deveria estar originariamente na proposta. Por isso, como não podemos permitir a inserção de documentos ou informações novas, fora da proposta original da empresa, em atendimento a este artigo da Lei, não faremos nenhum comentário sobre o conteúdo do mesmo.

Com relação a alegação da empresa licitante de que teria tido formalismo exagerado no julgamento da qualificação técnica de sua proposta, esta Comissão de Licitação não se prendeu à forma dos atestados apresentados, mas sim no seu conteúdo, analisando apenas o serviço discriminado nos documentos (atestados), verificando sua similaridade tecnológica e operacional ao objeto da licitação em cada uma das especialidades solicitadas, conforme prevê a Lei 8.666/93, no seu § 3º do Artigo 30.

#### DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RELATIVA AO ITEM ‘f.5’:

##### **1- CAT nº 14201440001197:**

Para o atestamento do subitem 5.5, letra f.5, foi solicitado Atestado Técnico de Elaboração de Projeto Elétrico de Casa de Força, com complexidade técnica similar ao objeto desta licitação. O atestado apresentado na CAT nº 14201440001197, apresenta um Transformador de 75 KVa com instalação em poste, tecnologia e operacionalidade não similar ao objeto desta licitação, além de complexidade técnica bem inferior. O objeto da licitação, nesta especialidade, terá transformador superior a 500 KVa, terá que ser abrigado (edificação), com grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que o transformador apresentado na CAT nº 14201440001197. Conforme prevê o § 3º do Artigo 30 da Lei 8.666: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Como o serviço do atestado proposto não atende a esta premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.

##### **2- CAT nº 11323/2010:**

O atestado em questão apresenta Projeto de Sinalização Luminosa da Pista de Pouso 11R/29L (Cat II) e das Pistas de Rolamento do Aeroporto Internacional de Brasília, não sendo o mesmo objeto ou similar ao objeto da licitação. Este atestado poderia atestar o subitem 5.5, letra f.4 (Projeto de Balizamento) e não com relação à Casa de Força (subitem 5.5, letra f.5) com o qual não guarda nenhuma relação (não utiliza tecnologia e operacional similar ao objeto da licitação). Conforme prevê o § 3º, do Artigo 30, da Lei 8.666: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.



---

*A única relação do objeto do atestado apresentado pela CAT n° 11323/2010 com Casa de Força ou Subestação é a instalação (montagem) de um tipo de equipamento (Reguladores de corrente) dentro de Casa de Força existente. No objeto da licitação, em se tratando da Subestação (Casa de Força), deverá ter todos os elementos componentes dimensionados, como transformador com potência superior a 500 KVa, grupo gerador com capacidade compatível, quadros e sistema de proteção adequados para atendimento da norma e da potência instalada, todos os elementos em área abrigada (edificação), situações que caracterizam o objeto como bem mais complexo do que apenas a instalação de equipamentos dentro da Casa de Força. Como o serviço do atestado proposto não atende a esta premissa editalícia, o mesmo não comprova a qualificação técnica solicitada.*

Portanto, de acordo com análise detalhada, muito bem procedida na documentação referida acima pelo membro-técnico Engenheiro Fernando Menezes, fica evidenciado que não foi demonstrada a capacidade técnico-operacional (alínea “e.5”) e nem a técnica-profissional da INFRATECH.

Por fim, consubstanciado nas razões acima expostas pelo membro técnico desta licitação, a Comissão, através da Presidente, entende que as empresas STCP e INFRATECH devam ser mantidas inabilitadas para prosseguimento no certame.

#### **4) CONCLUSÃO**

Em relação aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.** e **INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA.**, esta Comissão, por intermédio da Presidente, conforme previsto no subitem 25.4.2.1 da NI – 6.01/E (LCT) e no parágrafo 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, decide pelo **INACOLHIMENTO** das razões apresentadas, por considerá-las insuficientes para alterar o resultado já proferido.

Porto Alegre/RS, 03 de junho de 2013.

**JULIANE SANDRI BOLZONI**  
Presidente da Comissão de Licitação

**FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES**  
Membro-Técnico